



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Ofício n° 102/2024 – SNJ.GP

Leme, 21 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que “*Institui o programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XII, nas condições que especifica*”

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com o artigo 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**  
**Prefeito do Município de Leme**

Ao

Excelentíssimo Senhor.

**Marcelo Alves de Carvalho Almeida.**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta

Rua Dr. Armando de Salles Oliveira, 1085 – Centro – CEP: 13610-220 - Leme/SP





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2024.

*“Institui o programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XII, nas condições que especifica”*

**Art. 1º** Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não e cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do **“Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos — PTPI XII”**.

**§ 1º.** Excetuam-se do Programa os débitos tributários de natureza municipal declarados à Receita Federal do Brasil pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

**§ 2º.** A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n° 763/2018).

**Art. 2º** O ingresso ao **“Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos — PTPI XII”** se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal ou do devedor, ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

**Art. 3º** Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa”

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 03 (três) parcelas;
- III. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 05 (cinco) parcelas;
- IV. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 07 (sete) parcelas;
- V. 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 09 (nove) parcelas;
- VI. 70% (setenta por cento) para pagamento em até 11 (onze) parcelas; e
- VII. 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

**§ 1º.** As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e

Rua Dr. Armando de Salles Oliveira, 1085 – Centro – CEP: 13610-220 - Leme/SP





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

**§ 2º.** Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.

**§ 3º.** Sem prejuízo do disposto no artigo 218 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018), não serão objeto de descontos as multas de caráter punitivo oriundas de Autos de Infrações.

**Art. 4º** A adesão ao “**Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos — PTPI XII**” está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade, ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

**Art. 5º** Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente a vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

**Parágrafo único.** Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município — PGM, em ato continuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

**Art. 6º** O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denúncia e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação

**Art. 7º** Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

**Art. 8º** A adesão ao “**Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos — PTPI XII**” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

**Art. 9º** Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal

Rua Dr. Armando de Salles Oliveira, 1085 – Centro – CEP: 13610-220 - Leme/SP





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do **“Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos — PTPI XII”**.

**§ 1º.** A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58, caput do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

**§ 2º.** A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 3º.** Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

**Art. 10** Fica autorizada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019, a dação em pagamento como meio hábil de quitação total ou parcial dos débitos verificados pelo **“Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos — PTPI XII”**.

**Parágrafo único.** Não se aplica aos requerimentos formulados com fundamentação no caput a disposição do artigo 2º da Lei Complementar nº 799/2019, de modo a permitir os descontos fixados na presente Lei.

**Art. 11** O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos — PTPI XII terá inicio em 1º de Novembro de 2024 e término em 29 de Novembro de 2024.

**Parágrafo único.** O prazo fixado no caput poderá ser prorrogado, á critério de conveniência e oportunidade do Executivo, por uma única vez e por igual período, mediante edição de Decreto.

**Art. 12** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 21 de outubro de 2024.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que “**Institui o ‘Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XII - REFIS’**” com fundamentação legal nos artigos 42, 43, e 44 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar nº 763/2018) e nos artigos 152/155-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) constitui “moratória” aos créditos tributários lançados e “anistia” escalonada quanto aos juros e multas incidentes, declarados ou formalmente constituídos até a entrada em vigência da presente Lei, independentemente de estarem ajuizados, sob contencioso administrativo ou mesmo já parcelados, permitindo parcelamento em até 12 (doze) vezes com descontos progressivos partindo de 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única até 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, e objetiva a união entre o interesse da população em quitar seus débitos junto a Fazenda Pública do Município de Leme além de proporcionar a recomposição da execução da receita impactada em virtude da redução dos repasses do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e da quota-partes do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) pela União.

No tocante aos interesses dos cidadãos/contribuintes faculta-se à eles além do parcelamento do montante devido e da redução dos juros e multas aplicados, a possibilidade de compensa-los com créditos líquidos e certos desde que discriminados, comprovados e sob a verificação do interesse e oportunidade da Fazenda Pública conforme regência do artigo 58 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar nº 763/2018). Ainda, prevê a possibilidade de operar-se a Dação em Pagamento com vistas a abater o montante lançado e correspondente ao principal nos termos da Lei Complementar nº 799/2019.

Ao Poder Público Municipal, cabe acolher tal situação, gerando ações e políticas públicas capazes de minimizar o quadro conforme posto. Nesse sentido, medidas como a pretendida através da presente proposição legislativa vão ao encontro dos cidadãos, ofertando meios de quitar seus débitos sem agravar



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

demasiadamente sua situação além de cumprir meta fiscal e recompor perdas de repasses da União.

Quanto aos interesses da Fazenda Pública, além da recomposição da execução da receita estimada em virtude da redução dos repasses por parte da União, objetiva-se a possibilidade de reduzir a Dívida Ativa de modo a atender, assim, importante meta fiscal conjuntamente a outros métodos já empregados como, por exemplo, a propositura de Ações de Execução Fiscal e protestos extrajudiciais.

Explano que este Projeto de Lei trata da aplicação do instituto da “moratória”, prevista nos artigos 152/155-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), ao passo em que suspende a exigibilidade do crédito tributário definitivamente constituído.

Outrossim, se trata de “anistia” ao passo em que perdoa total ou parcialmente a aplicação das multas e juros incidentes ao principal devido, possuindo fundamentação legal nos artigos 180/182 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

Estendo, em síntese, que a presente proposta não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), atendendo ao disposto pelo artigo 14, inciso I, e seu parágrafo primeiro, conforme estimativa de impacto orçamentário em anexo.

Portanto, entendo plenamente justificada a propositura legislativa ante ao todo exposto, evidenciando seu caráter social enquanto “anistia” e “moratória”, e fazendário enquanto meio de realização de meta fiscal.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

Leme, 21 de outubro de 2024.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**

**Prefeito do Município de Leme**





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

### **DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

Claudemir Aparecido Borges, Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento das determinações do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de ordenador de despesas, DECLARO que o presente não necessita de dotação orçamentária uma vez que não implica em despesa, mas sim em renúncia, adequando-se às previsões do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Leme, 21 de outubro de 2024.

**Claudemir Aparecido Borges**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**Estimativa de Impacto nº 47/2024**

**Atendimento ao art.14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal**

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO – PTPI XII - REFIS”**

Estudo com o intuito de estimar o Impacto da concessão de incentivos fiscais, através da anistia que representa renúncia da receita. A concessão da anistia implica no perdão de valores significativos que deixam de ingressar nos cofres públicos municipais, no caso em referência multas e juros. Mas por questões políticas e econômicas vê a necessidade no momento para concessão deste incentivo fiscal, na expectativa de recuperar créditos considerados de difícil recuperabilidade pelo Município.

Desta forma, o contribuinte devedor aproveita o desconto concedido para quitar suas obrigações junto ao fisco, e o município tem um efeito positivo no montante global da Dívida Ativa.

Leme, 10 de Outubro de 2024.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES  
Prefeito do Município de Leme**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO**

Receita da Dívida Ativa (líquida) Arrecadada no exercício de 2023	R\$ 13.203.059,13
Valor de Juros e Multas (líquido) Arrecadados no exercício de 2023	R\$ 2.574.668,05

**Estimativa de redução de valor pertinente a juros e multas da Dívida Ativa de Débitos inscritos até 31/12/2023**

Valor da Dívida Ativa em 31/12/2023	R\$ 278.458.978,19
Valor de Multas e Juros Dívida Ativa	R\$ 138.430.749,80
Hipótese de Adesão	3,55%
Montante global das multas e juros da Dívida Ativa	R\$ 138.430.749,80
Estimativa de Renúncia	R\$ 4.914.291,62

\* A estimativa de renúncia foi calculada sobre o montante global das multas e juros da Dívida Ativa, respeitando o valor limite enviado na LDO.

**Estimativa de arrecadação da receita no exercício vigente e nos dois seguintes**

Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2024	R\$ 2.330.000,00
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2025 (*)	R\$ 2.399.900,00
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2026 (*)	R\$ 2.471.897,00

(\*) Para calcular a estimativa de arrecadação de juros e multas dos exercícios de 2025 e 2026 foi usado o percentual de 3% , conforme Resolução nº 5.141, de 26/06/2024 , do Banco Central do Brasil.

A estimativa de arrecadação é feita para o exercício em que será concedida a anistia e para os dois exercícios seguintes, atendendo ao disposto no art. 14 da LC 101/2000, isto não significa que vá ocorrer a anistia também nos próximos exercícios.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...”

**Valéria Ap. Scatolini Otsuka**  
**Diretora de Contabilidade**  
CRC: 1SP214845/O-7

**Bruna Vieira Coelho Penteado**  
**Coordenadora Geral de Contabilidade**  
**Responsável pela Elaboração**

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**  
**Prefeito do Município de Leme**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 61C2-57A3-B87F-D761

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNA VIEIRA COELHO PENTEADO (CPF 348.XXX.XXX-76) em 10/10/2024 10:38:53 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ VALÉRIA AP. SCATOLINI OTSUKA (CPF 175.XXX.XXX-50) em 10/10/2024 10:58:38 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/61C2-57A3-B87F-D761>





## Memorando 15- 44.529/2024

**De:** VALERIO N. - GAB-CI

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 14/10/2024 às 12:01:35

### Setores envolvidos:

SEFIN, SEFIN-DEPREC, SEFIN-DEPREC-NDA, SEFIN-DC, SEFIN-DC-CG, SEFIN-DC-NPO, SENJUR, GAB-CI, SENJUR-PGM

## OTIMIZAÇÃO DE ARRECADAÇÃO

Embora não haja manifestação específica do Tribunal de Contas do Estado (TCE) sobre a implementação de programas de parcelamento incentivado após a realização das eleições, nem consulta prévia a este órgão, é possível fundamentar a legalidade de tal medida com base na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e na doutrina especializada.

Para subsidiar a Procuradoria Geral do Município (PGM), identificamos jurisprudência análoga no processo TC-002975.989.20-3 do TCE-SP, referente à Prefeitura Municipal de Rifaina, exercício 2020, que aborda questão similar.

No que tange à controvérsia sobre a concessão de Programa de Parcelamento Incentivado que prevê dispensa do pagamento de juros e multas sobre débitos inscritos em Dívida Ativa, é crucial destacar a evolução jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O entendimento atual afasta tais medidas da vedação prevista no art. 73, § 10º, da Lei Federal nº 9.504/1997, desde que estabeleçam contrapartidas a serem observadas pelos municípios para obtenção e manutenção do benefício, des caracterizando assim o caráter gratuito previsto na norma eleitoral.

Nesse sentido, o TSE tem se manifestado reiteradamente:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997). IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL POR LEI MUNICIPAL EM ANO ELEITORAL. As premissas fixadas no acórdão regional levam à conclusão de ausência de gratuidade do benefício fiscal, elemento normativo da conduta. Não caracterização. Negativa de seguimento." (RESPE 0000352-24.2016.6.26.0079 Novo Horizonte/SP. Acórdão de 01/08/2018. Rel. Ministra Rosa Weber. DJe de 08/08/2018)

Ademais, no julgamento do RO nº 17-18-21, o TSE, sob relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 28.6.2018), assentou que "excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta (gratuidade), afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições".

A doutrina especializada corrobora este entendimento. Rodrigo López Zilio, em sua obra "Direito Eleitoral" (7ª ed., 2020, p. 687), afirma:

"A jurisprudência do TSE tem entendido que não configura a conduta vedada do art. 73, § 10, da LE, a concessão de benefício fiscal que possua uma contrapartida do contribuinte, já que ausente o requisito da gratuidade."

No mesmo sentido, José Jairo Gomes, em "Direito Eleitoral" (16ª ed., 2020, p. 1015), esclarece:

"Não se considera distribuição gratuita a concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios já previstos na legislação, bem como aqueles em que há contraprestação por parte do beneficiário."

Portanto, à luz da jurisprudência consolidada e da doutrina especializada, conclui-se que a implementação de Programa de Parcelamento Incentivado, mesmo em período pós-eleitoral, não se enquadra na vedação do art. 73, § 10º, da Lei nº 9.504/1997, desde que estabeleça contrapartidas claras e objetivas aos beneficiários, descharacterizando assim a gratuidade do benefício.

Recomenda-se, contudo, que a administração municipal, ao implementar tal programa, observe rigorosamente os princípios da imparcialidade, moralidade e isonomia, garantindo que o benefício seja acessível a todos os contribuintes que se enquadrem nos critérios objetivamente estabelecidos, sem favorecimentos indevidos ou uso promocional em favor de agentes públicos ou partidos políticos.

Esta é a manifestação da Controladoria Geral.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4CEF-7481-627E-5740

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VALERIO BRAIDO NETO (CPF 322.XXX.XXX-07) em 14/10/2024 12:01:43 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/4CEF-7481-627E-5740>





## Memorando 17- 44.529/2024

**De:** Francisco N. - SENJUR-PGM

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 17/10/2024 às 17:05:20

### Setores envolvidos:

SEFIN, SEFIN-DEPREC, SEFIN-DEPREC-NDA, SEFIN-DC, SEFIN-DC-CG, SEFIN-DC-NPO, SENJUR, GAB-CI, SENJUR-PGM

## OTIMIZAÇÃO DE ARRECADAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário de Negócios Jurídicos

O Ilmo. Sr. Secretário de Negócios Jurídicos nos remete para análise e parecer Projeto de Lei do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XII, onde são previstos descontos para, conforme justificativa em anexo ao Projeto a motivação para o mesmo, as quais transcrevo partes (anexos no Despacho 1):

*"No tocante aos interesses dos cidadãos/contribuintes faculta-se à eles além do parcelamento do montante devido e da redução dos juros e multas aplicados, a possibilidade de compensa-los com créditos líquidos e certos desde que discriminados, comprovados e sob a verificação do interesse e oportunidade da Fazenda Pública conforme regência do artigo 58 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar nº 763/2018).*

*Ainda, prevê a possibilidade de operar-se a Dação em Pagamento com vistas a abater o montante lançado e correspondente ao principal nos termos da Lei Complementar nº 799/2019.*

*Ao Poder Público Municipal, cabe acolher tal situação, gerando ações e políticas públicas capazes de minimizar o quadro conforme posto. Nesse sentido, medidas como a pretendida através da presente proposição legislativa vão ao encontro dos cidadãos, ofertando meios de quitar seus débitos sem agravar demasiadamente sua situação além de cumprir meta fiscal e recompor perdas de repasses da União.*

*Quanto aos interesses da Fazenda Pública, além da recomposição da execução da receita estimada em virtude da redução dos repasses por parte da União, objetiva-se a possibilidade de reduzir a Dívida Ativa de modo a atender, assim, importante meta fiscal conjuntamente a outros métodos já empregados como, por exemplo, a propositura de Ações de Execução Fiscal e protestos extrajudiciais.*

*Outrossim, se trata de "anistia" ao passo em que perdoa total ou parcialmente a aplicação das multas e juros incidentes ao principal devido, possuindo fundamentação legal nos artigos 180/182 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).*

*Entendo, em síntese, que a presente proposta não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), atendendo ao disposto pelo artigo 14, inciso I, e seu parágrafo primeiro, conforme estimativa de impacto orçamentário em anexo.*

*Portanto, entendo plenamente justificada a propositura legislativa ante ao todo exposto, evidenciando seu caráter social enquanto "anistia" e "moratória", e fazendário enquanto meio de realização de meta fiscal."*

Analizando também a manifestação do Ilmo Sr. Controlador Geral sobre nosso pedido de informações, a qual transcrevo parte:

"Para subsidiar a Procuradoria Geral do Município (PGM), identificamos jurisprudência análoga no processo TC-002975.989.20-3 do TCE-SP, referente à Prefeitura Municipal de Rifaina, exercício 2020, que aborda questão similar.

No que tange à controvérsia sobre a concessão de Programa de Parcelamento Incentivado que prevê dispensa do pagamento de juros e multas sobre débitos inscritos em Dívida Ativa, é crucial destacar a evolução jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O entendimento atual afasta tais medidas da vedação prevista no art. 73, § 10º, da Lei Federal nº 9.504/1997, desde que estabeleçam contrapartidas a serem observadas pelos municípios para obtenção e manutenção do benefício, descharacterizando assim o caráter gratuito previsto na norma eleitoral.

Nesse sentido, o TSE tem se manifestado :

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997). IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL POR LEI MUNICIPAL EM ANO ELEITORAL. As premissas fixadas no acórdão regional levam à conclusão de ausência de gratuidade do benefício fiscal, elemento normativo da conduta. Não caracterização. Negativa de seguimento." (RESPE 0000352-24.2016.6.26.0079 Novo Horizonte/SP. Acórdão de 01/08/2018. Rel. Ministra Rosa Weber. DJe de 08/08/2018)

Ademais, no julgamento do RO nº 17-18-21, o TSE, sob relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 28.6.2018), assentou que "excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta (gratuidade), afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições".

A doutrina especializada corrobora este entendimento. Rodrigo López Zilio, em sua obra "Direito Eleitoral" (7ª ed., 2020, p. 687), afirma:

"A jurisprudência do TSE tem entendido que não configura a conduta vedada do art. 73, § 10, da LE, a concessão de benefício fiscal que possua uma contrapartida do contribuinte, já que ausente o requisito da gratuidade."

No mesmo sentido, José Jairo Gomes, em "Direito Eleitoral" (16ª ed., 2020, p. 1015), esclarece:

"Não se considera distribuição gratuita a concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios já previstos na legislação, bem como aqueles em que há contraprestação por parte do beneficiário."

Portanto, à luz da jurisprudência consolidada e da doutrina especializada, conclui-se que a implementação de Programa de Parcelamento Incentivado, mesmo em período pós-eleitoral, não se enquadra na vedação do art. 73, § 10º, da Lei nº 9.504/1997, desde que estabeleça contrapartidas claras e objetivas aos beneficiários, descharacterizando assim a gratuidade do benefício."

Em complemento, segue jurisprudência em caso análogo:

**RESPE nº 5619 - TSE**

Acórdão - BARRACÃO - PR

**Relator(a):** Min. Og Fernandes

**Julgamento:** 14/05/2020 **Publicação:** 19/08/2020

**Ementa - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 114 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. VIOLAÇÃO AO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO EM ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO GRATUIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. PROVIDO O RECURSO ESPECIAL.**

1. Na origem, o TRE/PR manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a representação para condenar o prefeito de Barracão/PR, ora recorrente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 pela prática de conduta vedada nas eleições de 2016, por ter concedido benefícios fiscais aos municípios em ano



- eleitoral.
- As alegações atinentes à ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e à ofensa ao art. 114 do CPC/2015 não foram prequestionadas, tendo em vista que a Corte regional assentou a indevida inovação recursal da matéria.
  - É pacífico o entendimento do TSE de que, em âmbito de recurso especial, impõe-se o requisito do prequestionamento, ainda que se trate de questão de ordem pública - formação de litisconsórcio passivo necessário.
  - Não houve distribuição gratuita de benefícios, visto que o programa fiscal concedeu desconto aos beneficiários referente apenas a juros e multas.**
  - Nos termos da jurisprudência do TSE, excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta, afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (RO nº 1718-21/PB, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24.4.2018, DJe de 28.6.2018). Nesse mesmo sentido: REspe nº 555-47/PA, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4.8.2015, DJe de 21.10.2015.**
  - Recurso especial provido para reformar a decisão regional e julgar improcedente a representação eleitoral por conduta vedada e, por conseguinte, desconstituir a multa aplicada.

Portanto, podemos concluir que:

É habitual a instituição de PTPI no Município de Leme/SP para débitos vencidos e a concessão de vantagens aos contribuintes que a eles aderirem (parcelamento da dívida, redução ou dispensa dos acessórios, etc.).

O questionamento nesse caso é ocasionado por dispositivo contido na Lei 9.504/1997, que elenca as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]”*

- 10. No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

A redação “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” elucida a intenção do legislador: **coibir o administrador de conceder benefício por espírito de generosidade, sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação.**

Entretanto, nos PTPIs a concessão de vantagens pela administração reclama uma contrapartida dos contribuintes: pagar ou iniciar o pagamento de seus débitos perante a Fazenda Pública, nos moldes e requisitos que a lei assim estipular.

O administrador não age por dádiva ou benefício, e especialmente, como muito bem colocado pelo Ilmo . Sr. Controlador Geral do Município:

*“Recomenda-se, contudo, que a administração municipal, ao implementar tal programa, observe rigorosamente os princípios da imparcialidade, moralidade e isonomia, garantindo que o benefício seja acessível a todos os contribuintes que se enquadrem nos critérios objetivamente estabelecidos, sem favorecimentos indevidos ou uso promocional em favor de agentes públicos ou partidos políticos.”*

Ademais, os PTPIs, não constituem mera discricionariedade ou benevolência da administração, mas representam ferramentas do gestor público para fins de maximizar a arrecadação tributária, objetivando a otimização de receita da Municipalidade.

Há, inclusive, respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”*

*“Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”*

Assim, a natureza e o objetivo dos PTPIs (nos moldes expostos no presente expediente), os desqualificam como condutas aptas a influenciar o resultado das eleições, podendo, pois, serem adotados a qualquer tempo, através de critérios objetivos, e, **especialmente neste caso em análise, que se coloca em período posterior a data da eleição municipal.**

No caso do questionamento do Ilmo. Sr. Secretário de Negócios Jurídicos, a se pensar que existe Lei discutida em âmbito (representação) eleitoral, a mesma é anterior à eleição, e tomamos a cautela de verificar que na denúncia não se coloca qualquer menção de promessa, conduta, que levaria ao eleitor/município entender que haveria benefício ou promessa de continuidade futura.

Portanto, a análise fica restrita a este Projeto de Lei **em análise pós-eleição** e quanto a questão financeira/fiscal do Município, que está justificado pelo próprio Executivo Municipal e pela própria SNJ responsável por elaborar os Projetos de Lei do Executivo Municipal, sempre devendo observar a legalidade e constitucionalidade das proposições, e, destaca-se, o Projeto de Lei ainda será submetido aos pareceres das Comissões da Colenda Câmara Municipal de Leme/SP.

Portanto, entendemos, que, a natureza e o objetivo do PPTI-XII, vem se repetindo já de alguns anos, para auxiliar o aumento da arrecadação (diante da clara e manifesta necessidade da administração pública) e para que o contribuinte tenha oportunidade de, em melhores condições, saldar seus compromissos e ficar com sua situação financeira em ordem, e, neste modo, repito, a natureza e o objetivo do PPTI-XII os desqualificam como condutas aptas a influenciar no resultado das eleições, especialmente por serem posteriores ao pleito e **não concedem gratuidade de benefícios**, haja vista que não se está concedendo desconto no principal da dívida, sendo também mantida a correção monetária.

Esta é minha manifestação, a qual tem caráter meramente opinativo, e especificamente sobre período eleitoral, e que submeto especialmente ao Ilmo. Sr. Secretário de Negócios Jurídicos para acatá-la ou não, ou até mesmo se entender necessária a espera de decisão judicial eleitoral sobre a representação que tramita junto ao TRE/SP para definição, o que deve ser comunicado e discutido com o Exmo. Sr. Prefeito Municipal e as demais autoridades competentes para decisão; manifestação e análise estas, as quais também submeto à apreciação das mesmas.

---

Francisco D Angelo Neto  
procurador geral do município



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9222-C84F-708A-E71B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCISCO D ANGELO NETO (CPF 638.XXX.XXX-15) em 17/10/2024 17:06:14 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/9222-C84F-708A-E71B>





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CF9B-3500-490E-7A73

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 21/10/2024 15:21:16 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/CF9B-3500-490E-7A73>